



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000613-17.2009.815.0291 – Comarca de Cruz do Espírito Santo

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
APELANTE : Severino Bento Raimundo
ADVOGADO : Sandro Márcio Barbalho de Farias
APELADA : A Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE. Art. 387 do CPP c/c o art. 89, da Lei nº 8.666/93. Prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa. Ocorrência. Regulação pela pena aplicada na sentença. Transcurso do prazo prescricional entre a data do fato e o recebimento da denúncia. **Extinção da punibilidade. Provimento do recurso.**

- Após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória para a acusação, a prescrição é regulada pela pena efetivamente aplicada.

- Ocorrida a prescrição da pretensão punitiva entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença, resta extinta a punibilidade do agente, nos termos do art. 109, III, c/c art. 110, § 1º todos do CP.

- Prejudicada a análise do mérito recursal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE DE SEVERINO BENTO RAIMUNDO, EM DECORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA.**

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta por Severino Bento Raimundo (fl. 400), através de advogado constituído, contra a sentença de fls. 389/398, da lavra do Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Cruz do Espírito Santo, que o condenou pela prática do crime tipificado no art. 387, II do CPP, c/c art. 89, da Lei nº 8.666/93, a uma pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de detenção, em regime inicial fechado, e 160 (cento e sessenta) dias-multa.

O representante ministerial, considerando o recebimento de ofício oriundo do Presidente do Tribunal de Contas da Paraíba, acompanhado de cópia do acórdão nº APL/TC 372/2004 e Parecer PPL-TC nº 221/2003, nos autos do Processo nº 03131/03, no que tange às contas referentes ao exercício de 2001, narra na denúncia de fls. 02/07, diversas irregularidades que o apelante, então prefeito da cidade de Cruz do Espírito Santo há época dos fatos praticou, tais como:

Haver efetuado pagamento de despesas não pertencentes à educação, com recursos oriundos do FUNDEF, no montante de R\$ 3.171,00; não aplicação dos recursos mínimos, provenientes do FUNDEF, na remuneração dos profissionais do magistério; não repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores ao INSS, mantendo-se uma dívida de R\$ 284.698,47; descumprimento do preceito constitucional do art. 7º, IV, que garante a percepção de um salário-mínimo nacional, com renda mínima a todo trabalhador urbano ou rural; utilização de créditos adicionais, sem fontes de recursos, no montante de R\$ 471.930,13, desobedecendo a exigência de que referidos créditos, das espécies suplementares e especiais, necessitam de prévia autorização legal e expressa indicação da sua origem; divergência de R\$ 55.113,81 entre o saldo do FUNDEF registrado na contabilidade bancária e o observado por via de conciliação bancária, verificando, assim, a utilização de recursos públicos sem indicação do destino; por fim, ausência de consolidação das despesas da Câmara Municipal no montante de R\$ 125. 427,70.

Pelos motivos expostos, pugna o douto Promotor de Justiça

pela condenação do réu nas sanções previstas no art. 1º, incisos II, V e XX do Decreto-Lei nº 201/67, em concurso material (art. 69 do CP) e art. 89, da Lei 8.666/93.

Recebimento da inicial acusatória em 15 de outubro de 2014 (fls. 251/252v).

Finalizada a instrução criminal, foi julgada parcialmente procedente a peça acusatória, condenando o acusado pela prática do crime previsto no artigo art. 387, II do CPP, c/c art. 89, da Lei nº 8.666/93, a uma pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de detenção, em regime inicial fechado, e 160 (cento e sessenta) dias-multa.

Em suas razões recursais, de fls. 410/419, vol. II, pleiteia o causídico, preliminarmente, que seja declarada a ocorrência da Prescrição da Pretensão Punitiva do Estado. No mérito, requer a absolvição, alternativamente, a redução da pena imposta.

Contrarrazões às fls. 421/426, vol. II, em que o representante do *Parquet a quo* pede o desprovimento do recurso.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do insigne Procurador de Justiça, Dr. José Marcos Navarro Serrano, manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, entendendo diversamente, que fosse afastado a causa de aumento da pena previsto no art. 84, § 2º, da Lei 8.666/93 (fls.430/434).

É o relatório.

VOTO: Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio (RELATOR)

Ab initio, conheço do apelo, pois presentes os pressupostos de admissibilidade e processamento.

Inicialmente, verifico a prejudicial de mérito da prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado, com consequente extinção da punibilidade. Vejamos.

O apelante foi condenado, pelo delito tipificado no art. 387, II do CPP, c/c art. 89, da Lei nº 8.666/93, a uma pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de detenção, em regime inicial fechado, e 160 (cento e sessenta) dias-multa.

Pois bem. A prescrição retroativa regula-se pela pena aplicada em concreto, desde que, claro, tenha havido o trânsito em julgado para a acusação (art. 110, § 1º, do CP) – fato que ocorreu no presente

processo. Desse modo, se ao acusado foi imposta pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de detenção, a prescrição ocorre em 12 anos, conforme dispõe o art. 109, III, do CP.

A data dos fatos deu-se no exercício financeiro de 2001 e a inicial acusatória foi recebida em 15/10/2014 (fls. 251/252), ou seja, mais de 12 anos depois da data dos fatos (exercício financeiro de 2001).

Portanto, fulminado está o exercício do *jus puniendi* estatal, face à ocorrência da prescrição na modalidade retroativa.

A propósito:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - RÉU MENOR - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECRETADA - CRIME OCORRIDO ANTES DA LEI 12.234/10. 1. Verificando o lapso prescricional entre a data do crime e a do recebimento da denúncia, deve ser decretada a extinção da punibilidade pela prescrição, em sua forma retroativa. 2. Se o réu era menor de 21 anos quando dos fatos, o prazo prescricional é reduzido pela metade (art. 115 do CP). 3. Não se aplica a Lei 12.234/2010 para crimes ocorridos antes da sua entrada em vigor, uma vez que ela não pode retroagir para prejudicar o réu. (TJMG - Apelação Criminal 1.0471.16.010103-9/001, Relator(a): Des. (a) Denise Pinho da Costa Val, 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 27/03/2018, publicação da súmula em 09/04/2018)

Por fim, a extinção da punibilidade do apelante pela prescrição da pretensão punitiva torna prejudicado o exame do mérito do recurso apelatório.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU SEVERINO BENTO RAIMUNDO, PELA PRESCRIÇÃO**, em harmonia com o parecer ministerial, prejudicada a análise do mérito recursal.

Por oportuno, corrija-se a autuação, retirando a Defensora Pública Fernanda Peres da Silva e inserindo o advogado Sandro Márcio Barbalho de Farias.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho (vogal), Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, relator, Marcos

William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, (1º vogal). Ausente justificadamente o Des. João Benedito da Silva (vogal).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 22 de maio de 2018.

Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

Relator